

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1011772-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Embargante: Michelangelo Antonio Leone Me

Embargado: Sk Automotive S/A Distribuidora de Auto Peças

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

MICHELANGELO ANTONO LEONE – ME, já qualificado, apresentou embargos à execução em face de SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS, também qualificado, alegando que as duplicatas mercantis nas quais a embargada firma a ação de execução ora embargada estariam atingidas pela a prescrição trienal, conforme previsto pelo inciso I do artigo 18 da Lei nº 6.458/77, à vista do que requereu a declaração de nulidade do título (sic.).

O embargado respondeu sustentando que a ação de execução das duplicatas teria sido ajuizada ainda no ano de 2009, justificando que a demora na citação se deu em razão da dificuldade em localizar a própria embargante/executada, de modo que não tendo havido inércia de sua parte, inviável o reconhecimento do decurso do prazo prescricional, não havendo se falar nem mesmo em prescrição intercorrente porquanto não tenha sido necessário sua intimação para promover o andamento do processo, de modo a concluir pela improcedência dos embargos.

Em réplica, o embargante apontou que o protesto dos títulos teria se dado entre julho e outubro de 2009 e que a citação só teria ocorrido em setembro de 2015, de modo que a se adotar a tese do credor/embargado, para afastar a tese da prescrição, estar-se-ia eternizando o processo, sem limitação de prazo, à vista do que reiterou suas afirmações iniciais.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo se pode constatar pela leitura dos autos de execução, não é juridiclamente possível afirmar tenha a credora/embargada se omitido na prática dos atos necessários à citação da devedora/embargante.

Muito ao contrário, o que se verificou nos autos da ação de execução foi a manifesta intenção do devedor, ora embargante, no sentido de furtar-se a receber a citação, tanto assim que seu pai, identificado como Sr. *Giuseppe*, ao receber o Oficial de Justiça "se recusou a informar seu endereço" (sic., fls. 66 dos autos da execução) ainda em 25 de agosto de 2011.

Seguiram-se então diligências junto a vizinhos (*vide certidão de fls. 73 verso dos autos da execução*), buscas pelos sistemas *BacenJud* e *InfoJud*, até que se lograsse a localização e citação pessoal, em 06 de outubro de 2015.

Logo, não é possível afirmar-se tenha a credora/embargada se omitido das providências que lhe cabiam, de modo que, a propósito do entendimento da jurisprudência, "tendo o apelante adotado as medidas possíveis para que a citação ocorresse, não há como se reconhecer a prescrição, uma vez que não pode ser penalizado pela demora na citação, pois tudo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

que estava ao seu alcance foi tentado" (cf. Ap. nº 0125317-93.2009.8.26.0001 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 25/02/2016).

Valha-nos ainda destacar, a propósito da expressão utilizada pelo devedor/embargante, de que, caso não reconhecida a prescrição na situação ora analisada, estaríamos diante da "eternização do processo por inexistência de limitação ao prazo" (sic.), que a excepcionalidade da decisão ora proferida tem por fundamento, ao inverso do alegado, a má-fé de que se valeu o próprio devedor/embargante ao omitir seu paradeiro, visando justamente beneficiar-se da ação do decurso do tempo.

A regra jurídica a ser aplicada ao caso, portanto, firma-se no antigo brocardo *nemo ex dolo suo lucretur*, ou seja, de que a ninguém aproveite o próprio dolo (*cf.* DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES ¹).

Os embargos são, portanto, improcedentes, cumprindo ao embargante arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado, fixação feita no máximo legal em atenção ao caráter emulativo dos embargos, como acima analisado.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos, em consequência do que CONDENO o embargante ao pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 20% do valor da dívida, atualizado.

P.R.I.

São Carlos, 09 de março de 2016. VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

¹ DIRCEU A. VICTOR RODRIGUES, Brocardos Jurídicos, 4ª ed., 1953, Saraiva, SP, p. 148.